DEPUTADO — VERBA DE REPRESENTAÇÃO — AÇÃO POPULAR

— É nulo o pagamento de verba de representação a deputado paulista, mediante estôrno de verbas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Assembléia Legislativa *versus* José Lurtz Sabiá
Apelação cível n.º 160.300 — Relator: Sr. Ministro
GOMES CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 160.300, da comarca de São Paulo, em que é apelante a Assembléia Legislativa Estadual, sendo apelado JOSÉ LURTZ SABIÁ: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls. como integrante dêste, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários de advogado a NCr$ 2.000,00, pagas as custas como de direito.

Os beneficiários diretos conhecidos foram citados mediante edital e não tendo oferecido defesa, foi dado curador à lide que funcionou no feito, além do Dr. Curador Judicial. A ação foi proposta antes da vigência da Lei n.º 4.717, de 29.6.1965, que regulou a ação popular então estabelecida no art. 141, § 38, da Constituição Federal de 1946 e mantida pelo art. 150, § 31, da atual Constituição Federal de 15.3.1967. Com a superveniência da sobredita lei, e na conformidade do seu art. 7.º, n.º II, foi feita a citação dos Srs. Deputados Estaduais, mediante edital. Assim, inocorre alguma nulidade, ainda porque não está provada omissão ou algum prejuízo.

Não falta ao apelado o legítimo interêsse moral para se legitimar ativamente na propositura da demanda. Trata-se de ação popular, meio constitucional pôsto à disposição de qualquer cidadão para anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas, na linguagem constitucional. Nem pelo fato de ter participação da verba inquinada de nulidade, ficou o apelado incapacitado de pleitear sua nulidade, na qualidade de cidadão. Deu-se o depósito comprovado a fls. Bem se compreende que, sendo ela reconhecida, não ficará subtraído aos seus efeitos. Ocorre a situação processual do reconhecimento do legítimo interêsse do apelado no despacho saneador, sem interposição de recurso, do que resultou a preclusão da matéria.

A ação popular constitui meio adequado ao fim pretendido. Não se trata da declaração de ato normativo em si,

mas da aferição do valor de verba orçamentária, em relação aos dispositivos constitucionais e das leis ordinárias, nos seus efeitos já concretizados com o aproveitamento da "verba de representação" e sua divisão entre os beneficiários diretos, como está provado nos autos. A êsse respeito, a inicial é bastante precisa, deixando claro que o objeto da ação é o recolhimento ao erário público do que dêle foi tirado ilegalmente, pois não se compreende a nulidade pretendida, sem essa conseqüência necessária. De conformidade com a fundamentação do pedido e com a prova dos autos, orientada na demonstração do ilícito da consignação da indigitada verba e sua distribuição, a nulidade tem base no art. 145, n.º II, do Código Civil. As razões de recorrer não atingem os fundamentos da decisão, quando analisa a natureza do orçamento, tirando-lhe a procurada qualidade de lei, de que reveste a forma. Por certo, o exame da legalidade da criação da referida "verba de representação" e sua efetiva aplicação exigem a penetração no mérito do ato administrativo. Mas a ação popular tem êsse alcance, até agora vedado ao juiz, na conformidade da doutrina e da jurisprudência baseadas em princípios da organização dos podêres. De outro modo, aquela ação perderia o seu significado próprio, o seu alcance, na forma do ditame constitucional. Oportuna a lição de PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, quando ressalta que "até aqui, com efeito, não era dado aos nossos juízes, no julgamento de qualquer ação, dizer do mérito dos atos administrativos, examinando-os sob os aspectos de conveniência ou moralidade. Agora, chamados a julgadar se o ato impugnado é, ou não, lesivo do patrimônio público, não vemos como possam evitar aquêle mesmo pronunciamento, devendo apreciar, assim, a conveniência e a própria moralidade do ato" e conclui citando SEABRA FAGUNDES, qualificando de "auspiciosa" a possibilidade que assim se abre ao Poder Judiciário, de também intervir na boa gestão do patrimônio público, fiscalizando-a" *Revista de Direito Administrativo* vl. 38/19).

Não se pode pôr em dúvida que a "verba de representação" designada à Assembléia Legislativa do Estado, no orçamento, a que se refere o documento de n.º 3 com que se instrui a inicial, Verba n.º 2, sob n.º 498, implicou em declarado aumento dos subsídios dos deputados, com infringência à lei, pois se fazia êsse aumento, sob essa forma oblíqua, durante a legislatura. Como bem foi pôsto em relêvo pelo apelado, tem significado particular a inclusão da quantia impugnada designada à Assembléia Legislativa do Estado, sob a Verba n.º 2 — Material e Serviços — quando se destinava, como se destinou aos deputados. Em vão se procurou justificar essa dotação orçamentária. As manifestações do Ministério Público são incisivas no sentido dessa conclusão.

Considerada a forma pela qual a indigitada verba foi incluída no orçamento, não se encontra violação de norma constitucional, pois que não se fêz algum aumento de subsídios durante a legislatura. Porém, posteriormente, tendo sido feita aplicação da mesma em favor dos deputados, em estôrno da mesma verba, praticou-se ato nulo por ser ilícito seu objeto como ficou exposto.

Nessa ilicitude repousa a nulidade reconhecida na sentença, com suas conseqüências.

Em relação aos honorários do advogado, devidos pelo princípio geral da sucumbência e pelo disposto no art. 12 da Lei n.º 4.417, de 24.1.1965, foram fixados em quantia elevada dada a natureza da ação e o interêsse público.

Assim, dá-se provimento parcial à apelação para reduzir os honorários do advogado à quantia fixa de dois mil cruzeiros novos.

São Paulo, 25 de junho de 1968 — PACHECO DE MATTOS, pres. com voto — GOMES CORRÊA, relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. ANICETO ALIENDE.